

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA
PREFEITURAMUNICIPALDECARIRÉ
COMISSÃO DE PREGÕES



PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2019/SME

A empresa G L PRADO REPRESENTACOES E DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº32.713.483/0001-68 , situada na Rua Monsenhor Furtado Cavalcante 530, Centro, Meruoca/CE, através de seu representante legal, o Sr. GISNALDO CAVALCANTE PRADO, documento de identidade nº131970387, SSP/CE, e inscrito sob o CPF nº355.427.993-53, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para tempestivamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Ao Pregão Presencial nº 05/2019, na forma dos itens 9.1 e 9.2 do Edital, pelos motivos e fundamentos que a seguir encontram-se aduzidos:

A PREFEITURAMUNICIPALDECARIRÉ pretende adquirir livros com temas transversais sobre ética, cidadania e direitos humanos destinados aos alunos do Ensino Fundamental II da Secretaria de Educação do Município de Cariré, mediante Pregão Presencial a ser realizado em 05/11/2019.

Nãoo obstante, opróprio Edital em seu preâmbulo é claro quando afirma que o mesmo é regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho 2002; Lei nº 8.666/1993; e Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como demais legislação pertinente.

Preliminarmente, ressaltamos o contido no Art. 3.º, 1.º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, descrito abaixo:

"Art. 3.º

...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

*Perlucho
05/11/2019
A*



licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina a lei de licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, bem como DIRECIONAMENTO a determinado licitante, o que é veemente condenado pela legislação vigente e frustra a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Numa breve leitura do Termo de Referência anexo I do Edital do certame em epígrafe, observa-se que o mesmo não está de acordo com o disposto nas normas que regem a matéria, por conter na descrição dos itens a serem adquiridos características que configuram restrição ao caráter competitivo da licitação, além de conter eventual direcionamento para a empresa EDITORA EGEIROS COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI, CNP nº 05.141.728/0001-57, a qual já forneceu os mesmos itens para a Prefeitura de Cariré em licitações anteriores.

O referido direcionamento pode ser observado nos seguintes itens do certame:

- Itens 1, 2, 3 e 4, haja vista sobretudo diante das especificações do objeto que estabelece a necessidade de apresentação a partir da indicação da numeração ISBN – International Standard Book Number, e cujos ISBN's a empresa EDITORA EGEIROS é detentora, conforme pode ser comprovado consultando as numerações no sítio <http://www.isbn.br/website/consulta/cadastro>. Este fato, por si só, impede que qualquer outra licitante possa fornecer o item com preço competitivo, uma vez que fixada à identificação da obra por meio do ISBN, ela só se aplica aquela obra e edição, não se repetindo jamais em outra, sendo que somente a empresa EDITORA EGEIROS possuias obras descritas nos itens acima citados.
- Itens 5 e 6, apesar de não possuírem indicação de ISBN, os mesmos se tratam de livros de características únicas, mais especificamente uma coleção da linha "INTERAGINDO ENTRE LINHAS", cuja editora é justamente a empresa EDITORA EGEIROS, conforme descrito na descrição dos itens no próprio Termo de Referência.

Não obstante, a edição de todas as obras licitadas foram publicadas pela EDITORA EGEIROS, obstando qualquer possibilidade de competição entre licitantes, não havendo qualquer justificativa no procedimento para a aquisição das mesmas, porquanto há outras empresas que poderiam atender as necessidades da Administração, inclusive com modalidade licitatória condizente.



Por outra banda, além de direcionar o objeto para a empresa EDITORA E GEIROS, o Edital aglutina objetos de natureza distinta do objeto principal, qual seja, aquisição de livros com temas transversais sobre ética, cidadania e direitos humanos, tendo em vista que no mesmo certame licita também a aquisição de kit de jogos (brinquedos) sócio educativos, o que não tem nada a ver com aquisição de livros, mas que mesmo assim a empresa acima citada já forneceu para o Órgão licitador anteriormente.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único licitante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais e
- c) inclusão de cláusulas que denotam o **direcionamento** do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o Art. 82 da mesma lei ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Nesse mesmo interim, as exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Não custa lembrar nesse caso o que reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



Com efeito, resta claro que o Edital do presente certame fere a legislação vigente à qual está vinculado, motivo bastante suficiente para torná-lo nulo.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

1. Que o Edital do Pregão Presencial 05/2019/SME seja reformado no sentido de que seja permitida a ampla participação de outros licitantes de forma ISONÔMICA, e não só a empresa EDITORA EGEIROS;
2. Que as adequações no Termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.
3. Em não atendendo aos itens 1 e 2 acima, que o presente certame licitatório seja NULO de direito, com base na não obediência à legislação vigente à qual o Edital está vinculado.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Sobral, 31 de outubro de 2019

GISNALDO CAVALCANTE PRADO

RG:131970387

CPF.355.427.993-53

Microempresário

